

APÁTRIDAS: Ninguém de Lugar Nenhum

Paola Araújo de Assis¹

João Paulo Guimarães de Oliveira²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente e promover a reflexão quanto ao fenômeno da apatridia, suas consequências no cotidiado dos vitimados e implicações no âmbito jurídico no Brasil e no mundo. A metodologia empregada foi a pesquisa científica, utilizando conteúdo bibliográfico, documental e estudos de caso. Informações extraídas dos sites do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados da Organização das Nações Unidas, propiciaram a elucidação da profundidade da questão, pontos relevantes, progresso e fatores a progredir, perspectiva jurídica, histórico, e finalmente apresentar observações relativas à lei de migração no Brasil.

Palavras-chave: Apátridas. Nacionalidade. Dignidade da pessoa humana.

STATELESS: Nobody from Nowhere

Abstract

This paper aims to critically analyze and promote reflection on the phenomenon of statelessness, its consequences in the daily lives of victims and implications for the legal sphere in Brazil and worldwide. The methodology used was scientific research, using bibliographic, documentary content and case studies. Information extracted from the United Nations High Commissioner for Refugees, United Nations Organization websites, provided the elucidation of the depth of the issue, relevant points, progress and factors to progress, legal perspective, history, and finally to present observations regarding the migration law in Brazil.

Keywords: Stateless persons. Nationality. Dignity of human person.

¹Graduada em Direito pelo UGB/FERP.

²Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa.

Introdução

Pertencer a um país, ter uma nacionalidade, é uma condição intrínseca e natural. Possivelmente a maior parte da sociedade brasileira não confere a devida importância para a condição dos apátridas, tampouco têm conhecimento do conceito do termo apátrida, desconhecendo assim muitas das inúmeras consequências jurídicas derivadas dessa situação, gerando uma intolerância para com estes indivíduos, visto que que a sociedade não consegue compreender que as condições dos apátridas não é uma questão suscetível de escolha e, talvez, isso tenha origem exatamente na ausência de conhecimentos ofertados à sociedade em relação ao importante tema e o quanto isso afeta diretamente a dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que para serem respeitados e reconhecidas como pessoas detentoras de direitos, necessitaria, primeiramente serem reconhecidos como entes de direitos e após terem sua nacionalidade.

Uma pessoa é considerada apátrida, quando não reconhecido como um cidadão, sendo enxergado como um indivíduo de lugar nenhum. Por isso, constantemente a estes, são vedados de coisas normais na vida de qualquer pessoa, como a possibilidade de matricular-se em estabelecimentos de ensino, laborar com a sua carteira de trabalho assinada legalmente, de constituírem matrimônio e comprar imóveis, sendo que tampouco podem abrir contas em instituições bancárias, tendo até casos mais graves onde essas pessoas não possuem um nome próprio oficial, ou seja, se tornando transparentes à sociedade, vagando por todo o mundo sem serem devidamente respeitadas como seres humanos.

Todos os dias nascem apátridas ou tornam-se apátridas por acontecimentos pretéritos que serão abordados no decorrer do trabalho.

Os países diante dessa questão da apatridia, por ser uma questão humanitária, se veem obrigados a repensar suas normas nacionais, bem como a aplicação das normas internacionais sobre direitos humanos, devendo estabelecer diretrizes sobre essas pessoas quem não se moldam em nenhuma categoria preestabelecida para aquisição de nacionalidade, muito por conta da criação de leis equivocadas, de sistemas inoperentes de registro, incompatibilidades jurídicas entre diferentes nações e de aquelas pessoas que nunca foram cidadãos de nenhum país.

Para se tornar propício a reflexão sobre os indivíduos sociais estudados neste trabalho, provoca-se conhecer a fundo todos os conceitos de nacionalidade e de apatridia, assim como as circunstâncias que lhe podem gerar, como o entendimento que nacionalidade é a união jurídica e política estabelecida entre uma pessoa e um país, o que lhe assegura a totalidade de direitos concernentes a esse determinado povo.

Logo a apatridia é a situação do ser humano que não é visto como nacional por qualquer Estado, em consonância com o ordenamento jurídico legal dessas nações, isso é em decorrência dos sistemas de cessão de nacionalidade serem criados por cada país de forma individual, com a devida observação as barreiras estabelecidas pelo plano legal internacional.

Toda preocupação com a situação dos apátridas desencadeou a criação de tratados internacionais a eles especificamente direcionados, que serão discutidos em momento oportuno, impondo limites aos poderes arbitrários estatais para determinação da aquisição e perda da nacionalidade.

Nacionalidade

Para se iniciar a explanação sobre nacionalidade é necessário a devida distinção da palavra nacionalidade para a palavra naturalidade, esta designa a região física onde essa pessoa nasceu, desse modo será definido como local de naturalidade a cidade onde este indivíduo nasceu, que não necessariamente é o mesmo Estado que aquele indivíduo será vinculado, pois nacionalidade é o vínculo jurídico-político estabelecido entre uma pessoa e um Estado.

Afirma Novelino (2016, p. 481), que o povo de um Estado é formado apenas de indivíduos que possuem a nacionalidade originária ou adquirida daquele país, portanto, mesmo um estrangeiro com residência fixa no Brasil, embora constituindo a população do país, não faz parte do povo brasileiro, para tanto, terá que obter a nacionalidade brasileira por intermédio da naturalização.

Com relação a nacionalidade, esta pode ser vista como um vínculo jurídico-político entre um Estado soberano e um indivíduo, podendo ser de origem originária

ou secundária, que serão devidamente discutidas no momento oportuno.

Regulamentação Interna

A Constituição Federal estabelece duas formas de aquisição de nacionalidade, constantes em seu artigo art. 12, I e II, cabendo destacar que o Brasil adota como regra o critério territorial, nos termos do art. 12, I, “a” da CF, como exceção o critério da consanguinidade, nos termos do art. 12, I, “b e c”, ficando evidenciado assim que o Brasil, com o fim de evitar a apatridia cumpre com as exigências internacionais impostas sobre o tema discutido acima.

Forma de Aquisição Originária

Como pode-se verificar a Constituição Federal brasileira adotou para a aquisição de nacionalidade originária, tanto o critério do *ius soli*, ou seja, territorial, quanto o critério do *ius sanguinis*, que nada mais é que o critério de parentesco.

Fundado no critério territorial, usualmente valorizado pelas nações que se formam à base da imigração, o critério *ius solis* é o principal e mais larga dentre as vias de distribuição da nacionalidade (REZEK, 2008, p. 186).

Já para o critério *ius sanguinis* funda-se no vínculo do sangue, segundo o qual será nacional todo aquele que for filho de nacionais, independentemente do local de nascimento (PAULO, 2009, p. 230). Assim o fator determinante da nacionalidade é a ascendência. Neste sentido, Bulos (2014, p. 841) acrescenta que nacional é o indivíduo que for descendente de outro nacional. Levando em conta o vínculo de sangue. Comum nos países de emigração, onde prepondera o costume de nutrir laços familiares.

Na referida alínea “a” do artigo 12 da Constituição Federal é contido a hipótese de aplicação do *ius soli*, sendo assim, a pessoa que nasce no território nacional em regra adquire a nacionalidade brasileira.

Contudo cabe destacar que o território relevante para incidência da norma de

aquisição de nacionalidade contida na alínea “a” no inciso I do artigo 12 da Constituição é o território jurídico, ou seja, incluindo assim o mar territorial e o espaço aéreo, bem como as aeronaves e embarcações brasileiras fora dos limites territoriais nacionais.

Na alínea “b” do artigo 12 da Constituição Federal pode-se verificar a incidência do *ius sanguinis*, pois basta que apenas que um dos pais seja um brasileiro a serviço do Brasil no exterior para que o filho, nascido também no exterior, adquira a nacionalidade brasileira, conforme explanação abaixo.

São também brasileiros natos, independentemente de toda formalidade, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil. (...) São finalmente brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desvinculados embora do serviço público, desde que venham a residir no território nacional e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”. (REZEK, 2010)

A expressão a serviço do Brasil há de ser entendida não só como a atividade diplomática afeta ao Poder Executivo, mas também como qualquer função associada às atividades da União, Estados ou dos Municípios ou de suas autarquias (MENDES, 2014, p. 687).

Outra hipótese para aquisição da nacionalidade brasileira está contida na alínea “c” também do referido artigo 12 da Constituição Federal, sendo inserida no ordenamento jurídico pátrio através da Emenda Constitucional 54/2007, fruto do movimento “brasileirinhos apátridas”, que foi produzido pela comunidade de brasileiros no exterior e estimulou a população brasileira, levando o Poder Legislativo, no ano de 2007.

Forma de Aquisição Secundária

A nacionalidade secundária ou derivada, segundo Varella (2011, p. 182), é aquela adquirida da solicitação por vontade própria, através de uma decisão do indivíduo. Ela ocorre devido a um processo de naturalização. A nacionalidade

secundária é aquela adquirida através da opção particular de cada pessoa, bem como da aceitação do Estado, ou seja, é advinda por meio de processo de naturalização por apátrida, portanto argumenta Lenza.

Como forma de aquisição da nacionalidade secundária, a Constituição prevê o processo de naturalização, que dependerá tanto da manifestação de vontade do interessado como da aquiescência estatal, que, através de ato de soberania, de forma discricionária, poderá ou não atender à solicitação do estrangeiro apátrida. (Lenza, 2010)

Nesse contexto Mendes (2014, p. 689), explica que são brasileiros naturalizados aqueles que venha adquirir a nacionalidade brasileira. Na forma da lei brasileira, contida no artigo 12, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 2016, p. 13):

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Para todas as modalidades de naturalização acima destacadas são necessárias alguns requisitos, para os indivíduos integrantes do artigo 12, inciso I, pode-se verificar uma flexibilização das regras, porem conforme explica Padilha (2014, p. 317) o fato de as pessoas oriundas de países com a língua portuguesa terem os requisitos próprios expostos acima, como residência ininterrupta pelo lapso temporal de um ano e idoneidade moral, não anula a essencial discricionária do Poder Executivo em conceder ou não a nacionalidade.

E para os outros estrangeiros elencados no inciso II, do artigo 12, seja de quaisquer outras nacionalidades derivadas são exigidos residência fixa e ininterrupta no Brasil por mais de quinze anos e a não existência de condenação penal, seja no Brasil ou em seu país de origem, conjuntamente com os demais requisitos contidos na Lei de Migração, regulamentada por decreto, sendo eles a capacidade civil, compreender o vernáculo nacional, além de executar profissão ou então deter bens suficientes á sua subsistência e de sua prole.

Possibilidade da Perda da Nacionalidade Brasileira

A extinção do vínculo patrial pode atingir tanto o brasileiro nato quanto o naturalizado em casos de aquisição de outra nacionalidade, por naturalização voluntária (REZEK, 2008, p.189).

De acordo com o artigo 12, § 4 da Constituição Federal pátria, o cidadão brasileiro pode perder a sua nacionalidade, pois esta não é incondicional ou absoluta, podendo ser declarada a perda da nacionalidade do cidadão brasileiro que obter outra nacionalidade, excetuando-se os casos de reconhecimento de nacionalidade originária por norma estrangeira, ou de exigência de naturalização, pela lei de outros países, ao cidadão brasileiro que resida em Estado estrangeiro, como circunstância essencial para estada em sua pátria ou para o exercícius de direitos civis.

Em nenhum outro cenário além desses explanados acima, o cidadão brasileiro nato estará suscetível a perder a nacionalidade brasileira.

Veja-se, que a perda da nacionalidade brasileira em razão da obtenção de outra há de decorrer de conduta ativa e específica, e não de simples reconhecimento da nacionalidade pela lei estrangeira (BRASIL, 2016, p. 13).

O Instituto da Apatridia

Diante da propagação da emigração, os Estados precisaram se posicionar e se preparar socialmente e juridicamente para acolher as pessoas que deixam de forma permanente ou provisória seu país para instalar-se em país estrangeiro, seja por motivos variados, sendo eles, por guerra, temores, miséria, preconceitos religiosos e etícnos, dentre varios outros motivos.

Dessa forma, um modo de assegurar e regulamentar a entrada e garantir a proteção e estadia destes indivíduos é através de compatuações de tratados internacionais, entre países que enfrentam tal questão humanitária.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954, em seu artigo primeiro define o indivíduo apátrida como “uma pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado, conforme a sua legislação”.

Conceito

A Apatridia é a condição da pessoa que não é considerada nacional por nenhuma nação, de acordo com sua sua legislação interna, isso é em razão da política de atribuição de nacionalidade ser formada por cada país individualmente, com a apropriada observação aos limites impostos pelo direito internacional.

Para se compreender de forma concreta o conceito de apatridia, é necessário entender o significado da expressão e conhecer as situações que essas pessoas vivem em seu cotidiano, pois tais ferramentas são as chaves para entender essa problemática internacional, pois transcende barreiras físicas onde os países, se espalhando por todo o mundo.

Ser apátrida significa não possuir nacionalidade ou cidadania. É quando o elo legal entre o Estado e um indivíduo deixa de existir. As pessoas apátridas enfrentam numerosas dificuldades em seu cotidiano: não possuem acesso aos serviços de saúde e educação, direitos de propriedade e direito de deslocar-se livremente. Eles também são suscetíveis a tratamento arbitrário e a crimes como o tráfico de pessoas. Sua marginalização pode criar tensões na sociedade e levar à instabilidade a nível internacional, provocando, em casos extremos, conflitos e deslocamentos. (GUERIOS, 1936)

Portanto, conclui-se que as pessoas apátridas são aquelas que de forma legal ou não fazem parte de uma nação, pertencendo a um limbo, podendo ficar até mesmo sem quaisquer direitos, dependendo do país onde estão residindo. Conforme a conceituação do professor Guerios, pode-se entender o que é o indivíduo apátrida da seguinte forma.

Apátrida é uma expressão do direito positivo de nossos dias, e significa, etimologicamente 'sem pátria', do grego a 'prefixo de privação', e pátrida, derivado de patrís, patrídos, pátria. O substantivo formado - apátrida - a exprimir o indivíduo sem pátria, deu lugar a outro substantivo -apatridiaa traduzir a qualidade de, a situação de quem perde a nacionalidade, sem adquirir outra. (GUERIOS, José Farani Mansur, 1936).

Nessa esteira, segundo Mazzuoli (2014, p. 731), verifica-se que os apátridas são heimatlos, que são pessoas que, dada a circunstância que nasceram, não dispõem de nenhum laço que as prenda ou que as vincule a determinado Estado.

Contudo, pode-se entender como apátrida todo aquele que não é pertencedor de nenhum país, por quaisquer outras razões tidas como plausíveis (banimento, exílio, não expedição de registro). Portanto com o intuito de assegurar todas às nuances que envolvem as pessoas apátridas, como a observância dos direitos humanos, foi criada a primeira legislação específica internacional, denominada de Convenção sobre Estatuto dos Apátridas de 1954, que estabeleu critérios para sua definição e integração ao meios sociais, com o objetivo crucial de restabelecer sua dignidade, conforme o seu artigo 1º, define o apátrida como.

Capítulo I Disposições Gerais Artigo 1º Definição do termo "apátrida"
§ 1. Aos efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada como nacional seu por nenhum Estado, conforme a sua legislação. Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas 1954.

Se somos contra o Estado, somos apátrida. Se fazemos o bem, somos inimigos. Se falamos a verdade, somos perigosos. Somos tudo, menos o que eles querem. Sócrates.

Quão pouco herméticas são as fronteiras dos reinos humanos! Quantas nuvens voam impunemente sobre eles!, escreveu o poeta polonês Symborska.

A Lei de Migração do Brasil (Lei nº 13.445/2017 regulamentada pelo Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017) trata do acolhimento dos apátridas no âmbito legal, sua integração na sociedade e assegurar o direito deste de requisitar a naturalização no país.

Os apátridas reconhecidos que não optarem, de imediato, pela naturalização, poderão receber autorização de residir no Brasil por prazo indeterminado. Posteriormente, caso haja interesse, é possível requisitar a nacionalidade através de abertura de procedimento simplificado. Sobretudo, é indispensável enfatizar que é ato discricionário do Estado a concessão de nacionalidade brasileira, ou seja, após observação do pedido, a naturalização pode ou não ser concedida.

Forma de Acontecimento

A sociedade enxerga a apatridia de uma forma diferente, agindo de forma discriminatória contra estes indivíduos, podendo verificar o grande número de

ocorrências de seus mais variados modos de atuação, desde a desigualdade no tratamento entre mulheres e homens ao cerceamento do direito de registro de seus filhos nos cartórios pertencentes a esta nação, cabendo destacar que mesmo em pleno século XXI, muitos países ainda insistem em tais práticas discriminatórias.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão competente para a proteção dos apátridas na seara internacional, diversos países asiáticos e africanos ainda têm em seus ordenamentos jurídicos normas de nacionalidade que não aprovam, que as genitoras transmitam sua nacionalidade aos filhos, salvo algumas exceções.

Outra forma comum que contribui para a formação da apatridia é a dificuldade na concessão de novas nacionalidades, pois diversos países têm em seus ordenamentos jurídicos normas rígidas quanto a concessão de nacionalidade, evitando assim, o acolhimento de pessoas com origens diversificadas.

Ainda expondo as diversas formas que dão origem a apatridia é mister relatar a dificuldade de realizar um devido registro de nascimento para os filhos de pessoas apátridas, pois os países, por inoperância ou ausência legislativa, burocratizam o registro e emissão dos documento de identificação, com resultado direto disso as crianças ficam inaptas a alcançar o direito humano, de ter uma nacionalidade, portanto destaca-se a necessidade de se respeitar as normas internacionais específicas sobre o tema para impedir a apatridia.

Outra forma possível de ocorrer a apatridia, porém incomum, é no processo de mudança de nacionalidade, visto que algumas nações não permitem que o postulante tenha outra nacionalidade no decorrer do procedimento de naturalização e ordenam que esta pessoa abdique de sua nacionalidade originária, no entanto, o problema pode acontecer quando esta pessoa abre mão de sua nacionalidade originária e não consegue obter a nova, por quaisquer motivos indeterminados, ocorrendo assim a apatridia. A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente e conflitos de leis entre países.

Regulamentação Internacional

Em um grande lapso temporal, que duraram muitos anos, refugiados de várias nações se desprenderam pelo mundo todo na procura de uma existência digna, diferente de todos os pavores advindos de opressões, tiranias ou violências que pudessem arruinar suas vidas, os deixando em situação de insegurança.

Por conseguinte, a sociedade internacional teve a necessidade de estudar as diversas formas que pudessem normatizar a proteção aos apátridas, a partir de suas viagens, inclusive as realocações no novo Estado, esta sociedade internacional obtiveram apoio imediato de vários Estados que o demonstraram ratificando os tratados internacionais específicos, pois era oportuno para estes países uma vez que também necessitavam regulamentar as estadas dos novos povos em seus territórios, sem que causassem problemas na sua ordem social e principalmente em sua economia interna.

Um novo elemento fundamental no combate junto a apatridia é a ajuda da sociedade civil aos conjuntos regionais garantidores dos direitos humanos, dessa forma, por meio dessas ações nasceram tratados internacionais de suma importância, tais como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, com nascimento datado em 1951, igualmente notabilizado como Convenção de Genebra, sendo que tal convenção internacional se tornou base para diversas legislações internas dos Estados, tais como o Brasil, que valeu-se desses estatutos, bem como da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), para promulgar suas normas para refugiados e apátridas.

Toda preocupação com a condição dos apátridas originou à adoção de dois tratados a ele direcionados, o primeiro foi inicialmente foi criado em 1954, sendo chamado de Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, que lhes concederam alguns direitos, posteriormente a tal estatuto foi criado em 1961 a Convenção para a Redução dos casos de Apatridia, que estabeleceu limites aos poderes estatais de determinação da aquisição e da perda da nacionalidade, bem como soluções aos conflitos legislativos com risco de provocar a apatridia.

Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Os direitos humanos são aqueles garantidos a quaisquer pessoas, independentemente de sua etnia, raça, religião, origem, dentre outros fatores que podem gerar discriminação, pois a essência de tais garantias é justamente anular a injustiça, exercendo de forma digna o pleno exercício dos direitos fundamentais, que nada mais são que aqueles assegurados pela Constituição Federal.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais são similares, diferindo-se pontualmente nas esferas de abrangência, internacional e nacional respectivamente.

No tocante ao apátrida, constantemente são evidenciados casos em que existe a transgressão de direitos essenciais à dignidade da pessoa humana, pois determinados Estados estabelecem suas garantias de direitos essenciais somente ao seu povo, excluindo todos os outros indivíduos estrangeiros, dessa forma, são violados direitos e liberdades fundamentais asseguradas pela Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Apesar de a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, no seu art. 27 dispor que “os Estados-Contratantes emitirão documentos de identidade a todos os apátridas que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido”, não são incomuns situações onde os apátridas tem cerceados seus direitos essenciais, desde o direito ao voto a regularização de seus documentos pessoais, por conseguinte, são impossibilitados de efetuar matrículas em instituições de ensino, além de não poder desfrutar dos serviços de saúde, ou tampouco ingressar no mercado de trabalho.

Nesse caso, é primordial entender à universalidade dos direitos humanos, pois estes são acolhidos por todas as sociedades, observando cada peculiaridade de outros princípios fundamentais de cada comunidade, devendo sempre ter em vista que o choque entre princípios é algo natural, podendo ser solucionado por meio de ponderação de prioridades, tendo por base o que realmente for essencial para tal comunidade, portanto pode-se concluir que as normas referentes aos apátridas serão aplicadas a quaisquer pessoas, sem nenhum tipo de discriminação, com base no princípio da universalização dos direitos humanos, porém será necessário observar a eventualidade de ocorrer colisões entre os princípios fundamentais que norteiam as

diferentes sociedades.

Casos Reais

As experiências de vida citadas a seguir foram publicadas pelos redatores Vanessa Vieira e Bruno Grattoni, através da matéria Apátridas: as pessoas de lugar nenhum, em revista eletrônica da editora Abril, sua menção é relevante no intuito de provocar empatia, levar o leitor à sentir e refletir como apátrida, uma vez que o diálogo é direto e os casos reais.

Sophalay de Monteiro tinha apenas 17 anos quando foi para o Vietnã. Estava fugindo do sangrento regime do Khmer Vermelho no Camboja, onde o governo tentava implantar uma forma radical de comunismo agrário. Os moradores das cidades foram deportados para o campo e submetidos ao trabalho forçado, enquanto a elite intelectual era exterminada, acusada de ligações com o capitalismo. Estima-se que 2 milhões de pessoas tenham morrido durante o regime, assassinadas ou de fome. Quando adentrou o território vietnamita, Sophalay achou que os seus problemas haviam ficado para trás. Instalado em Ho Chi Minh, tudo o que ele queria era trabalhar, construir uma família, comprar uma casa e dar uma vida digna aos filhos. “Mas eu não sabia quão difícil isso seria sem uma cidadania”, disse ele num depoimento à ONU.[...] Abrir mão do meu nome foi um preço pequeno diante do que significou para mim finalmente conseguir a cidadania”, diz Sophalay, que está com 52 anos de idade e agora se chama Tran Hoang Phuc. (VIEIRA, Vanessa; GARATTONI, Bruno, 2019)

Em 25 de dezembro de 1991, num discurso transmitido pela TV, Mikhail Gorbachev declarou o fim da URSS e anunciou sua renúncia. Como muitos de seus compatriotas, a estudante Railya Abulkhanova, de 18 anos, ficou estarecida. “No começo, não acreditamos. Pensamos que os países se reuniriam de novo”, lembra. Nativa do Cazaquistão, ela havia se mudado para a Rússia um ano antes para estudar. Para isso, havia aberto mão do registro em sua terra natal e feito um registro provisório de moradia na Rússia, conforme previa a legislação soviética. “Era um instrumento com o qual as autoridades monitoravam o deslocamento dos cidadãos”, explica. Só que, com o fim da URSS, as novas repúblicas independentes decidiram só conceder nacionalidade aos cidadãos que tivessem residência permanente. (VIEIRA, Vanessa; GARATTONI, Bruno, 2019)

Pode-se verificar em ambos casos casos reais narrados acima, a falta de humanidade dos países de destino dos indivíduos, pois nota-se a dificuldade destas

nações em receber pessoas de outras nacionalidades, conforme os casos em comento, tanto do adolescente que fugiu do Vietnã, quanto da estudante cazaque que estudava na Rússia, fica claro a dificuldade em obter-se um registro, uma cidadania, uma nova história de vida, sendo necessário até abrir mão de seu nome de nascimento, para tentar adquirir uma nova cidadania, cabendo destacar que conforme estes relatos, existem milhares de outros, pessoas que não escolhem mudar de país, mas sim são obrigadas pelas condições desumanas que são submetidas.

Considerações finais

O estudo em voga ganhou destaque internacional ao relacionar de forma indireta o tema da apatridia aos casos de guerra ocorridos no século passado, pois diante de tais males, tais como o holocausto e as bombas nucleares, as pessoas começaram a fugir em massa de seus países originais buscando uma nova vida, se deslocando por todo globo terrestre, causando inúmeras mudanças sociais, originadas de experimentos de dor e tristezas em virtude destas guerras.

Também é comum comparar os casos de apatridia as mazelas do século atual, pois mesmo após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos, instituída em 1948, inclusive sendo ratificada por importantes nações, não fora suficiente para o fim de tais eventos, cabendo destacar que alguns países participantes da ONU ainda continuam atualmente se degladiando, em busca das mais variadas coisas, como riquezas, território e até mesmo por glória, deixando imprescindíveis marcas as populações que vivem em territórios de constantes guerras.

Ainda é mister ressaltar que além das guerras entre nações, ainda existem os conflitos regionais de grupos terroristas, que geram extrema insegurança e medo aos nacionais destes países, levando mortes, explosões de carros bombas, sequestro de crianças, dentre outras mazelas imprescindíveis.

Todos os fatos relatados acima e ainda outros que acontecem no cotidiano de diversas pessoas, os impulsionam para escapar de seus países de origem, buscando por uma vida mais digna.

Em virtude desses eventos evidenciados acima é necessário uma série de ações visando uma discussão da sociedade civil sobre o tema apatridia, pois trata-se de um tema delicado, sendo necessário além de uma execução correta dos tratados internacionais, as ações conscientizadoras para a sociedade no tocante a solidariedade a todo procedimento que as pessoas passam para ingressar em outros países.

O Brasil vem se destacando, com bastante êxito na participação da luta contra a apatridia, colocando em prática os tratados internacionais, com intuito principal de acolher os direitos estabelecidos para os apátridas, principalmente a não realizando qualquer diferença de tratamento com os cidadãos nacionais, buscando assim o fim da discriminação.

Portanto conclui-se a relevante importância do tema de apatridia ser discutido no contexto internacional, com a efetivação dos tratados internacionais, que visam ajudar os Estados no combate a discriminação, facilitando a cada dia os meios para a nacionalização destes indivíduos, porém é de suma importância o debate sobre o tema dentro de cada nação, pois o ato de concessão de nacionalidade é discriminatório de cada Estado, portanto é necessário o fiel cumprimento as normas estipuladas sobre direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Diante de toda análise praticada durante a realização deste trabalho, pode conclui-se que para a erradicação da atual problemática mundial envolvendo apatridia, é de suma importância a conscientização de toda a sociedade mundial para se combater toda e qualquer discriminação envolvendo esses indivíduos, portanto, somente com a força das manifestações das mais diversas populações os Estados soberanos irão se mover no intuito de estabelecer diretrizes mais dignas para tal combate a discriminação, podendo assim acolher as pessoas apatridas, lhe concedendo a sonhada nova cidadania.

Referências

ACNUR/UNHCR. **Brasil Histórico**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 22 dez. 2019.

ACNUR/UNHCR. **Brasil Perguntas e Respostas**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 22 dez. 2019.

ACNUR. **Brasil é destaque em campanha global contra apatridia**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticia/brasil-e-destaque-em-campanha-global-contrapapatriadia/?L>. Acesso em: 22 maio 2020.

ACNUR/UNHCR. **Campanha I Belong**. Disponível em: <https://ibelong.unher.org/en/home.do>. Acesso em: 21 maio 2020.

ACNUR. **Nota de Antecedentes sobre Igualdade de Gênero, Leis da Nacionalidade e Apatridia**. ano 2016, p. 3. Disponível em: <http://ibelong.unher.org/en/home.do>. Acesso em: 06 jun. 2020.

ACNUR. **Quem São e Onde Estão os Apátridas**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/quem-saoeonde-estao-os-apatridas/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ARRUDA, Eloísa. A preparação das cidades para receber os fluxos migratórios. **Revista Consultor Jurídico**. jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun09/eloisa-arruda-cidades-fluxos-migratorios>. Acesso em: 14 dez. 2019.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**: 1988. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenadoria de Publicações, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 22 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017**. Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 21 dez. 2019.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. São José da Costa Rica de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

GUERIOS, José Farani Mansur. **Condição Jurídica do Apátrida.** 1.ed. Curitiba: Renovar, 1936.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional.** 4.ed.; São Paulo: Forense, 2014.

PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado.** 4.ed. Rio de Janeiro: Forense; 2009.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, Vanessa; GARATTONI, Bruno. Apátridas: as pessoas de lugar nenhum. **Revista Abril.** 19 de nov de 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/apatridas-as-pessoas-de-lugar-nenhum/>. Acesso em: 03 jan. 2020.